

A RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Lucas Denis dos Reis Machado

Graduando em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Mariana Gusso Krieger

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Especialista em Teoria Crítica de Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavid - UPO-ES - (2012). Mestre em Direito - Faculdades Integradas do Brasil (2013). Professora adjunta da Universidade Tuiuti do Paraná.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar e avaliar a aplicação do instituto jurídico da responsabilidade por dano processual advindo da lei nº 13.467/2017, no processo do trabalho, fazendo um paralelo com a responsabilidade por dano processual nos âmbitos civil e trabalhista. Para tanto, serão esclarecidos os institutos da litigância de má-fé e da boa-fé processual, trazendo conceitos e elementos de ambos. Além disso, serão analisadas a litigância de má-fé da testemunha, tema novo no processo do trabalho, que já havia previsão na esfera civilista, bem como a dúvida sobre a responsabilidade do advogado. Após a análise dos institutos em questão, concluiu-se que a aplicação da responsabilidade por dano processual no processo do trabalho já acontecia por meio da aplicação subsidiária do CPC, antes mesmo da introdução da Lei 13.467/2017. Ainda, concluiu-se que, a novel legislação infraconstitucional trata o assunto de forma rasa, permitindo interpretações divergentes, o que dificulta sua aplicabilidade na prática processual.

Palavras-chave: Responsabilidade por dano processual. Aplicação no processo do trabalho. Litigância de má-fé. Boa-fé processual. Litigância de má-fé da Testemunha. Responsabilidade do advogado.

Abstract: The present work aims to analyze and evaluate the application of the legal institute of liability for procedural damage arising from Law No. 13.467/2017, the so-called "Labor reform", in the labor process, making a parallel with the liability for procedural damage in the spheres civil and labor. Still, the institutes of bad faith litigation and procedural good faith will be clarified, bringing concepts and elements of both. In addition, the witness's bad faith litigation will be analyzed, a new theme in the work process, which was not foreseen in the civil sphere, as well as the doubt about the lawyer's responsibility. It is concluded that the application of liability for procedural damage in the labor process already occurred through the subsidiary application of the CPC even before the introduction of Law 13.467/2017 (Labor Reform), however, the infra-constitucional legislation deals with the matter in a shallow manner, opening space for different interpretations, thus making its applicability difficult by the judgment of the work.

Keywords: Liability for procedural damage. Application in the work process. Bad faith's litigation. Procedural good faith. Witness Litigation. Attorney's Liability.

1 INTRODUÇÃO

A chamada "Reforma Trabalhista", advinda da Lei de nº 13.467/2017, é ainda assunto recente e matéria de importantes debates no âmbito social, jurídico e econômico no Brasil. Este diploma legal, como extraído da sua ementa, buscou adequar a legislação às novas relações

de trabalho. Para isso, trouxe alterações à CLT e outros diplomas legais, absorvendo novos institutos jurídicos que passaram a ser aplicados no direito e no processo do trabalho, sendo um destes institutos, a “Responsabilidade por Dano Processual”, objeto do presente estudo.

A Responsabilidade por Dano Processual, que já possuía previsão legal no âmbito civil (arts. 79 a 81 do CPC), passou a ser positivada também no âmbito trabalhista (arts. 793-A a 793-D da CLT), com algumas particularidades, como é o caso da multa às testemunhas que vierem alterar intencionalmente a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa (Art. 793-D da CLT).

Introduzindo o tema, o presente trabalho traz os aspectos iniciais da Responsabilidade por Dano Processual, especialmente pela perspectiva dos princípios processuais. Após, pretende-se tratar sobre a boa-fé processual, nos planos infraconstitucional e constitucional, explanando sua importância nas relações processuais e a sua posição de contrariedade à má-fé processual.

Exposto esses pontos, conceituar-se-á a litigância de má-fé e como se dá a sua caracterização, destrinchando o art. 793-B da CLT e cada uma das hipóteses consideradas como litigância de má-fé, previstas nos incisos respectivos.

Como já dito, uma das grandes novidades trazidas à CLT foi a questão da litigância de má-fé da testemunha. Neste ponto, será tratado as questões controvertidas sobre o tema e sua aplicação no processo do trabalho.

Por fim, pretende-se levantar a discussão sobre a responsabilização ou não do advogado no que tange à responsabilidade por litigância de má-fé, expondo os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, a lei e a doutrina especializada.

2 ASPECTOS INICIAIS DA RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL

Segundo João Batista Lopes (1997, p. 133), diante da degradação dos valores éticos da sociedade, surgiu-se a necessidade de se reprimir as condutas de má-fé praticadas pelos sujeitos processuais, de modo que foi incorporado aos deveres processuais a regra de atuar “*com responsabilidade*”.

O Código de Processo Civil de 2015, alinhado aos princípios processuais da boa-fé, cooperação lealdade, paridade de armas, com previsão nos seus arts. 5º., 6º. e 7º., respectivamente, manteve as previsões contidas no Código de Processo Civil de 1973, acerca dos deveres das partes e de qualquer participante do processo judicial (BARBOSA; DA COSTA, 2021, p. 111).

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 303), a exigência de um comportamento em juízo segundo a boa-fé, atualmente, não zela apenas por questões repressivas à conduta maliciosa ou dolosa das partes. Segundo o autor, o novo Código de Processo Civil, se preocupando em instituir um processo justo nos moldes da Constituição, incluiu entre as normas fundamentais, o princípio da boa-fé objetiva (5º), que valoriza o comportamento ético de todos os sujeitos da relação processual.

Diante disso, exige-se que as atitudes tomadas ao longo do processo sejam sempre conformes aos padrões e costumes prevalentes no meio social, determinados pela probidade e lealdade. Não importa o juízo íntimo e a intenção de quem pratica o ato processual. Não seria só a má-fé (intenção de prejudicar o adversário ou a apuração da verdade) que interessa ao processo justo, é também a avaliação objetivo do comportamento que se terá de fazer para mantê-lo nos limites admitidos moralmente, ainda quando o agente não tenha tido a consciência e a vontade de infringi-las (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 304).

É importante destacar que o CPC/2015, ao incluir o dever para as partes agirem de acordo com a boa-fé e a cooperação na parte principiológica do código, concede à estes princípios importância significativa no novo panorama processual brasileiro.

São diversos dispositivos legais que tratam do tema no *Codex*, que preveem uma ampla possibilidade de aplicação de sanções, como multas, indenização por perdas e danos, ressarcimento de honorários advocatícios e pagamento de custas processuais, no tema de responsabilidade por dano processual, os quais serão abordados abaixo.

Antes disso, no entanto, necessário analisarmos os institutos jurídicos que fundamentam tal condenação.

3 BOA-FÉ PROCESSUAL

A “boa-fé” é utilizada na linguagem dos juristas de modo multifacetado, nem sempre se designando o mesmo fenômeno jurídico (TALAMANCA, 2004, p. 3). Pode ser vista na própria legislação essa locução sendo utilizada em diversas situações e significados, às vezes como conceito indeterminado integrante de regra jurídica, outras como princípio (MARTINS-COSTA, 2018, p. 41).

O processo é uma relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica (GRECO, 2005, p. 225). Ao longo do tempo, o processo vem perdendo sua natureza do instrumento ético voltado a pacificar com justiça (GRINOVER, 2001, p. 109).

O princípio da boa-fé processual, também chamado de princípio da probidade ou da lealdade, é tratado como um dever das partes de não proceder de má-fé, estando atualmente expressamente estabelecido no art. 5 do Código de Processo Civil: “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, bem como está correlacionado nos artigos 79, 80 e 81 do mesmo dispositivo legal, que tratam da litigância de má-fé no processo civil (BEZERRA LEITE, 2021, p. 48).

Assim sendo, afirma Jorge Neto e Cavalcante (2018, p. 83) que, o processo representando um instrumento de justiça, estabelece às partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, em seus atos e alegações, o dever de agir com lisura e boa-fé.

Ainda, de acordo com Bezerra Leite (2021, p. 61), o princípio da boa-fé processual decorre de uma premissa ética que deve reinar nas relações jurídicas, principalmente nas de natureza trabalhista, tendo em vista sua função tutelar do direito do trabalho. No tocante às partes, devem reciprocamente, cumprir fielmente condições e obrigações ajustadas antes, durante e após a extinção do contrato de trabalho.

Ademais, o princípio da boa-fé processual, se constitui de um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva prevista no Código Civil, que tem escopo para impor aos litigantes uma conduta ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo a obtenção da tutela jurisdicional de maneira célere, adequada, tempestiva e justa (BEZERRA LEITE, 2021, p. 48).

Traz Nery Jr (2010, p. 316) que, a concretização do dever geral de boa-fé processual objetiva pressupõe um processo judicial que, para além de mutuamente ético, também se preste à tutela efetiva dos direitos, com solução integral do mérito da causa, em tempo razoável.

Nesta perspectiva, sintetiza-se o conteúdo normativo do princípio da boa-fé processual objetiva como um dever geral (cláusula geral) de proteção da confiança, no âmbito do processo (MARINONI et. al, 2016). Segundo Bezerra Leite (2021, p. 61):

A boa-fé objetiva é a que diz respeito ao aspecto ético do comportamento humano, isto é, corresponde a um modelo ideal de comportamento que a pessoa humana deve ter em relação a outras pessoas, devendo agir, pois, de forma ética, honesta, leal e proba, à luz dos valores sociais e morais reconhecidos pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. A boa-fé objetiva, portanto, tem natureza jurídica de cláusula geral, que atua como verdadeira norma jurídica destinada ao juiz no exame de um caso concreto.

De acordo com Saraiva e Linhares (2018, p. 42), acerta o legislador ao não limitar o rol de condutas que contrariam a boa-fé, uma vez que inúmeras as situações que podem surgir com a prática do dia a dia.

Por fim, se demonstra cristalina a importância da boa-fé processual, uma vez que estabelece às partes e todos que venham participar do processo deveres comportamentais, que se fazem extremamente necessários para as relações jurídicas, visando uma justa concretização da tutela jurisdicional. Importante, também, analisar a regulamentação do referido princípio, o que se fará a seguir.

3.1 BOA-FÉ PROCESSUAL NO PLANO CONSTITUCIONAL

A boa-fé processual, além da expressa previsão legal no texto infraconstitucional, pode ser extraída de outros princípios constitucionais. Segundo Fredie Didier Jr (2018, p. 182), *“a exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais”*.

Bezerra Leite sustenta que a boa-fé processual é tratada como princípio intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e a um dos objetivos fundamentais da nossa República, de *“constituir uma sociedade livre, justa e solidária”*, disposto no art. 3º, I, da Constituição Federal (BEZERRA LEITE, 2021, p. 48).

Ainda, há autores que entendem que seria o desdobramento de outros princípios, como o princípio da solidariedade, no qual haveria um dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade (VICENZI, 2003, p. 163) e (FARIAS, 2005, p. 475).

Com uma visão diferente, Cordeiro (2005, p. 51) entende a boa-fé processual como desdobramento do princípio da igualdade, uma vez que, a pessoa que confia, de maneira legítima, em um estado de coisas não pode ser vista se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual.

Além disso, Cabral (2005, p. 63), tem o princípio do contraditório como fundamento para a boa-fé processual, no qual entende não ser apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres, pois proporciona aos litigantes o direito de influenciar na decisão, mas também tem uma finalidade de colaboração com o exercício da jurisdição, bem como não pode ser exercido ilimitadamente.

Por fim, Junoy (2006, p. 346) tem a visão pela ordem do devido processo legal, em que limita-se o exercício do direito de defesa como forma de proteção do direito à tutela efetiva, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias. O autor cria, para melhor explicar o fenômeno, a expressão: o devido processo leal.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também assevera tal argumentação, mas de maneira mais incisiva: *“a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé”*. Tal argumentação pode ser vista na RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006.

De acordo com Didier Jr. (2018), o STF, em tal decisão (RE nº 464.963-2-GO), confirma que a exigência de comportamento segundo a boa-fé atinge a todos os sujeitos, e não apenas às partes. Se faz necessário o destaque:

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

Embora tenha-se diversos posicionamentos doutrinários quanto à boa-fé no plano constitucional, Didier Jr. (2018, p. 183, 184) entende que todas essas opções são dogmaticamente corretas. Consoante, dispõe que o STF adota essa linha, em razão de um aspecto prático, pelo fato do devido processo legal ser uma cláusula geral pacífica, muito bem construída e aceita pela jurisprudência.

Diante disso, a argumentação da existência de um dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal, é mais simples. Afinal, para que o processo seja devido, precisa ser ético e leal, não podendo ser considerado justo um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos (DIDIER JR, 2018, p. 184).

3.2 BOA-FÉ PROCESSUAL NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL

Com a atual fase da constitucionalização do direito, o chamado de neoconstitucionalismo pela doutrina, o novo Código de Processo Civil (NCPC) positivou princípios constitucionais em seu texto, como isonomia, segurança jurídica, duração razoável do processo, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, eficiência e publicidade, entre outros, além dessa constitucionalização do processo, foi promovida a boa-fé à norma fundamental, podendo ser citado o artigo 5º. do NCPC, no qual estabelece que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (SILVA; MAZZOLA, 2017, p. 52)

No processo do trabalho, assim como, outros ramos do Direito, tem-se a aplicação comum de princípios do Direito Processual Civil, de maneira subsidiária ou supletiva, nas lacunas das disposições legais expressas na legislação processual trabalhista.

De acordo com Bezerra Leite (2021, p. 48), o princípio da boa-fé, que anteriormente era um princípio geral do direito, hoje encontra-se positivado expressamente no Código Civil, podendo ser mencionados nos artigos 113, 164, 187 e 422. Ademais, por força do Art. 8º., parágrafo 1º, da CLT, o princípio da boa-fé pode ser amplamente aplicado no direito do trabalho.

Nesse prisma, a reforma trabalhista, advinda pela Lei 13.467/2017, trouxe os arts. 793-A a 793-D da CLT, que passaram a vedar expressamente às condutas consideradas de má-fé no âmbito do processo do trabalho, conforme se analisará abaixo.

4 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

De acordo com Jorge Neto e Cavalcante (2018, p. 83), *“Litigante de má-fé é a parte que atua de forma maldosa, ocasionando dano processual à parte contrária. Utiliza-se de procedimentos escusos para obter ganho de causa, ou procura delongar a solução processo, com atitudes procrastinatórias”*.

Segundo Martinez (2018, p. 215), *“O combate à litigância de má-fé tem sido uma preocupação cotidiana do Estado e da sociedade, que por lei fixa responsabilidade por dano processual”*.

Esse tipo de demanda, além de ferir a dignidade da Justiça do Trabalho, desfigura o regular exercício do direito de ação, onde muitas vezes é infiltrado pela trapaça e o oportunismo de se arriscar em demanda para pleitear o que já foi pago, o que não se tem direito, ou buscar com conhecimento de um direito inexistente. (OLIVEIRA, 2019, p. 657)

Assim, Delgado e Delgado (2017, p. 331), dispõe que o instituto jurídico da litigância de má-fé consiste justamente na conduta processual contrária ao padrão mínimo fixado na ordem jurídica, conforme pode ser visto:

A litigância de má-fé consiste na conduta processual contrária ao padrão mínimo fixado na ordem jurídica para que a pessoa atue na relação processual no Poder Judiciário, causando lesão à parte adversa ou a algum interveniente no processo ou à própria eficiência, objetividade e lisura necessárias ao bom desenvolvimento do processo.

Ainda, ordena Schiavi que a lealdade é conduta honesta, ética, segundo os padrões de conduta aceitos pela sociedade, é agir com seriedade e boa-fé. Neste prisma, estabelece que *"A litigância de má-fé caracteriza-se como a conduta da parte, tipificada na lei processual, que viola os princípios da lealdade e boa-fé processual, bem como atenta contra a dignidade e seriedade da relação jurídica processual"*. (SCHIAVI, 2017, p. 87)

Na óptica das figuras litigantes de má-fé, entende-se, nos limites das leis processuais civis ou trabalhistas, como aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; altera a verdade dos fatos; usa do processo para conseguir objetivo ilegal; opõe resistência injustificada ao andamento do processo; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (MARTINEZ, 2018, p. 2016).

Portanto, considera-se litigante de má-fé aquele que age afrontando as disposições encontradas tanto no texto processual civil (Art. 80 e incisos), quanto no texto processual do trabalhista (Art. 793-B e respectivos incisos), que será disposto de maneira detalhada no tópico seguinte.

4.1. CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé, como já exposto, é abordada no plano trabalhista na Seção IV-A - Da responsabilidade por dano processual, nos arts. 793-A a 793-D, da CLT. Nos mesmos moldes do art. 80, do CPC, são elencadas no art. 793-B circunstâncias consideradas de litigância de má-fé.

Dissertando sobre cada uma das hipóteses elencadas, analisa-se o seguinte: (I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso): sobre a primeira hipótese trazida destaca-se que, contrariar disposição legal nem sempre caracteriza litigância de má-fé. O direito sendo algo dinâmico e que evolui com no tempo, proporcionada o surgimento de questões controvertidas e novas teses interpretativas, no entanto, não se podem admitir defesas sem fundamento ou teses absurdas (SILVA; MAZZOLA, 2017, p. 62). Aqui, as partes apresentando fundamentos razoáveis, não se justifica o reconhecimento da litigância de má-fé, mesmo quando esses fundamentos sejam baseados em uma corrente doutrinária ou jurisprudencial minoritária (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2018, p. 431).

O fato incontroverso, *"representa a hipótese na qual o reconhecimento é comum pelas partes, isto é, sobre a sua verdade não há controvérsia."* (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2018, p. 413). Se aplica não apenas àquele afirmado pelo autor e não negado pelo réu, mas também quando o próprio autor fundamenta sua pretensão em fato notório ou atentado contra a notoriedade do ocorrido (SILVA; MAZZOLA, 2017, p. 62).

No que tange à segunda hipótese (II - alterar a verdade dos fatos), a verdade em questão é a verdade processual, que significa a dedução de pretensão ou defesa com a devida demonstração por meio das provas. No espectro das partes, alterar a verdade dos fatos, significa dizer que estão buscando provar algo que não existiu ou que não ocorreu efetivamente, sendo as provas feitas mediante fraude, emulação, erro ou vício (SOARES, 2014, p. 9). Como exemplo, neste ponto, a alteração da verdade dos fatos poderá se dar quando se instrui as testemunhas para que informem fatos que nunca ocorreram, num claro objetivo de buscar o reconhecimento dos argumentos deduzidos na pretensão da defesa. Por fim, Dinamarco (2002, p. 268) estabelece que a presente norma sanciona transgressão intencional do dever de veracidade quanto aos fatos. Assim, o autor dispõe que as inveracidades só seriam contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentira.

No inciso (III - Usar do processo para conseguir objetivo ilegal), o legislador se preocupou com o desvio de finalidade da norma. Segundo Carlos Henrique Soares (2014, p. 20), se busca com esse inciso *'reprimir aqueles que se utilizam do processo com o objetivo de obter direito ou vantagem que a norma proíbe'*.

Quanto à hipótese (IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo), a ideia da hipótese em questão é impedir a chicana processual, traduzida, por exemplo, na reiteração de argumentos já afastados pelo juiz ou tribunal, sem qualquer contorno distinto, ou na impugnação de decisões sobre as quais já se operou a preclusão. Ainda, verifica-se violação desse dispositivo naquele que retém os autos além do tempo previsto e sem motivo plausível, ou não entrega documento solicitado pelo Juíz, o que denota que a conduta pode ser omissiva ou comissiva, que causa um trancamento na agilidade da prestação jurisdicional (LUCON, 2016, p. 393).

Acerca da hipótese (V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) significa agir com imprudência, de forma dolosa. Verifica-se a tentativa deliberada e consciente do litigante buscar uma vitória que, sabe-se, que é indevida. Um exemplo de caracterização dessa hipótese, se dá quando o sujeito processual interpõe recurso sem o menor grau de fundamentação, apenas para impedir o trânsito em julgado da decisão e privar o credor dos efeitos definitivos da decisão (SILVA; MAZZOLA, 2017, p. 63).

No que concerne à hipótese (VI - Provocar incidente manifestamente infundado), considera-se incidentes infundados os incidentes inexistentes, do ponto de vista formal e legal (SOARES, 2014, p. 10). Complementando, segundo Silva e Mazzola (2017, p. 63), o incidente infundado é a situação em que não contém os elementos objetivos mínimos para justificar a sua existência. Como exemplo, pode-se falar do caso do litigante que suscita a falsidade de determinado documento no processo, mesmo sabendo que este é verdadeiro.

Por fim, a respeito da hipótese (VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório), segundo Jorge Neto e Cavalcante (2018, p. 414), *"O exercício do direito de recorrer não pode ser exercido com o intuito manifestamente protelatório"*. Como dispõe Silva e Mazzola (2017, p. 63), é assegurado constitucionalmente (art. 5, LV, da CF/88) às partes. No entanto, não se pode permitir que esses recursos distorçam provas, invoquem legislação impertinente ou jurisprudência desconectada com o caso concreto, assim como arrazoados padrões contra matéria já pacificada.

Sobre tais hipóteses, o STJ, em decisão de (REsp 84.835/SP, 1.^a T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.10.1998, p. 22) entende pela taxatividade do rol de hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 17, do até então CPC/73, hoje art. 80 do NCPC.

Parte da doutrina, no entanto, discorda desse entendimento, em razão da dificuldade de enquadrar condutas fáticas em dispositivos hermeticamente fechados, em que podem,

inclusive, permitir atos desleais e maliciosos fuga ao regramento legal (SILVA; MAZZOLA, 2017, p. 60, 61).

Como exemplos, Alvim (1999, p. 28) entende que os dispositivos da litigância de má-fé, se bem interpretados, não passam de um elenco meramente exemplificativo, não podendo ser tratados de outra forma, uma vez que o legislador não possui capacidade para prever todas as condutas processuais capazes de se comportar no elenco de um conceito tão fluido e indeterminado. Além disso, no mesmo sentido, defende Cardoso (2001, p. 40) que o campo de aplicação do instituto da litigância de má-fé é ilimitado, de modo que, a ocorrência de qualquer resquício de exercício anormal de defesa ou recurso, mediante de prática de uso de argumentos manifestamente inadequados, com deslealdade processual e conduta temerária e prejuízo, estaria abrindo a porta para aplicação, mesmo reconhecendo os casos clássicos da litigância de má-fé.

Ainda, como bem observa Cabral (2009, p. 20), o legislador não tem o dom divino da onisciência e a lei não consegue esgotar, por mais competente que seja o legislador, a riqueza de possibilidades que a vida, especialmente nas sociedades complexas, constantemente nos apresenta.

Em resumo, como bem verificamos, dá-se a litigância de má-fé quando alguma das partes, seja reclamante, reclamado ou interveniente desrespeitam as obrigações legais e morais da relação processual, podendo ao litigante de má-fé surgir a obrigação de indenizar a parte lesada, nos termos do art. 793-C, parágrafos 1º, 2º e 3º, da lei trabalhista.

4.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA TESTEMUNHA

De acordo com o art. 793-D da CLT a multa por litigância de má-fé será também aplicada à testemunha que intencionalmente mentir ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa (BRASIL, 2017).

No que concerne à aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha, dispõe Delgado e Delgado (2017, p. 333):

Atente o leitor para a circunstância de que não há punição similar na seção do CPC que serviu de parâmetro normativo para essa inovação introduzida na CLT. Ou seja, não existe, na Seção I do CPC-2015 (“Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”) que integra o Capítulo I do Título I do Livro III daquele diploma processual geral, sendo composta pelos arts. 79 até 81, abordando a responsabilidade das partes por dano processual, preceito legal que faça referência expressa à punição, mediante multa, à testemunha. Em suma, o novo art. 793-D da CLT, inserido pela Lei da Reforma Trabalhista foi além do próprio rigorismo já percebido no novo Código de Processo Civil.

No olhar dos autores, a responsabilização por dano processual das testemunhas advinda com a Lei n. 13.467/2017 (Reforma trabalhista) trouxe à CLT um rigorismo além do que já se via no processo civil. Além do mais, afirmam que essa disparidade jurídica demonstra o rigor com que a lei passou a tratar o processo do trabalho, ocasionando efeitos claramente restritivos ao acesso à justiça do trabalho (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 333).

Sobre o tema litigância de má-fé da testemunha, há doutrinadores que entendem ser inconstitucional o dispositivo em questão. De modo incisivo, podemos citar Cisneiros (2018, p. 273) que critica “*A referida regra nasceu morta e em estado avançado de putrefação, ante a sua manifesta inconstitucionalidade*”. O autor elenca dispositivos constitucionais que entende serem violados pelo art. 793-D da CLT (CISNEIROS, 2018, p.276):

- 1) A aplicação, pelo juiz do trabalho, de multa à testemunha viola o inciso LV do art. 5º da CF, que garante, a qualquer acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 2) A aplicação, pelo juiz do trabalho, de multa à testemunha viola o inciso XXXVII do art. 5º da CF, pois cria um juízo de exceção, já que a justiça laboral não tem competência para “julgar e condenar testemunhas”.
- 3) A aplicação, pelo juiz do trabalho, de multa à testemunha viola o inciso LIII do art. 5º da CF, que garante que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.
- 4) A aplicação, pelo juiz do trabalho, de multa à testemunha viola o inciso LIV do art. 5º da CF, que assegura que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal.

Na seara do devido processo legal (art. 5, LIV da CF) e a garantia do direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5, LV da CF), pode-se citar o acórdão do TRT-1, que tem como fundamento da decisão a necessidade de observância da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, que respalda esses princípios:

MULTA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRONÚNCIA DE NULIDADE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 41 DO E. TST. Tendo havido condenação da testemunha sem que esta antes tenha sido citada para defender-se, impõe-se a decretação da nulidade da sentença neste ponto, o que se faz de ofício, nos termos do art. 337, I, e seu § 5º, do CPC, por constituir obrigação legal dos julgadores (grifo nosso). (TRT-1 - RO: 01016955920165010009 RJ, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2018, Sétima Turma, Data de Publicação: 04/12/2018).

A referida decisão dispõe sobre a necessidade de instauração de incidente assegurando o contraditório à testemunha, observando a IN 41/18 do TST. Na íntegra do acórdão, a Desembargadora afirma que seria a *“única interpretação capaz de dar algum sentido de constitucionalidade ao art. 793-D da CLT, diante da impossibilidade de condenação sem observância do devido processo legal (art. 5º, LV da Constituição da República)”*.

Por outro lado, verifica-se entendimento diverso na jurisprudência, em que se estabelece a aplicação imediata da multa de litigância de má-fé em face da testemunha:

RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ. O processo moderno caracteriza-se pela exigência de transparência de todos os atos nele praticados e da atuação ética do juiz e seus auxiliares bem como dos sujeitos imparciais do processo, como devem ser as testemunhas. O art. 793-D da CLT, ao regulamentar a aplicação da multa à testemunha que intencionalmente altera a verdade dos fatos, teve por objetivo coibir abusos e assegurar decisões mais justas e equânimes, o que se reverte em benefício das partes e de todos os jurisdicionados. **O dispositivo em questão tem aplicação imediata, por se tratar de norma que dispensa regulamentação e não afronta o princípio da segurança jurídica, haja vista que não se pode admitir que a testemunha falte com a verdade em juízo.** (TRT-3 - RO: 00111707820165030137 MG 0011170-78.2016.5.03.0137, Relator: Luiz Ronan Neves Koury, Data de Julgamento: 09/05/2018, Quinta Turma, Data de Publicação: 10/05/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 746. Boletim: Sim.).

No julgado em tela, em que se entendeu que a norma do art. 793-D da CLT dispensa regulamentação e não afronta o princípio da segurança jurídica, aplicou-se de imediato o dispositivo em questão.

O TST, como já tratado anteriormente, vem aplicando o tema, conforme disposições do art. 10 e parágrafo único, da IN n. 41/2018 do TST. Segundo previsão do art. 10 da IN 41/18, o caput do art. 793-D só será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Ainda, traz no parágrafo único que, após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos

controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação (SANDES; RENZETTI, 2020, p. 388).

Necessário salientar, no entanto, que, sobre a testemunha que mente em juízo, já há previsão legal no Código Penal, no art. 342, "*Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral*".

Discute-se sobre a possibilidade de aplicação de uma dupla punição em face da testemunha, tanto nos termos do art. 793-D, da CLT, quanto no art. 342, do CP. Parte da doutrina entende que nessa situação configura-se *bis in idem*, em razão da testemunha ser obrigada a pagar duas multas pelo mesmo ato. Entende-se que as esferas distintas das multas (natureza civil e penal), não são capazes de abolir a duplicidade. Ainda, por meio do controle de convencionalidade, percebe-se que o art. 793-D, da CLT, seria ineficaz, uma vez viola o Pacto de São José da Costa Rica, que veda o *bis in idem* (BERNARDES, 2019, p. 256, 257).

Por outro lado, parte da doutrina defende que a multa por litigância de má-fé e o falso testemunho são de âmbitos e conceitos diferentes, entendendo que a primeira visa à lealdade no processo e não engloba necessariamente o falso testemunho, não devendo se confundir (SILVA, 2017, p. 147,148). Corroborar com tal posição a Súmula 165 do STJ, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes de falso testemunho cometidos no processo trabalhista.

Diante exposto, pode a testemunha enfrentar tanto a aplicação de multa por litigância de má-fé, na esfera trabalhista, como também pode ser aplicada, na esfera processual penal, uma vez que além de serem situações distintas, também se verifica diferença na competência para julgamento dos casos, previstos no arts. 793-D, da CLT, e 342, do CP.

Conforme tratado, a litigância de má-fé da testemunha é tema controvertido e passível de discussões, principalmente, sobre a inconstitucionalidade de seus dispositivos. Sendo assim, liga-se um sinal de atenção para uma possível Ação de Inconstitucionalidade.

Para concluir a análise dos institutos, necessário ainda analisar a aplicação prática destes institutos na Justiça do Trabalho, o que se fará a seguir.

5 APLICAÇÃO PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO

De acordo com Gustavo Cisneiros (2018, p. 273), "*A responsabilidade por dano processual não é uma novidade para o processo do trabalho, uma vez que as penas por litigância de má-fé já eram infligidas aos litigantes, mediante a aplicação subsidiária do CPC.*"

Como já exposto no presente trabalho, tal aplicação já era feita no âmbito trabalhista, nos termos dos arts. 79, 80, 81 do CPC, artigos estes que foram integralmente implementados no processo do trabalho pós reforma trabalhista, salvo singelas mudanças.

Apesar da omissão celetista acerca do tema, se tinha amparo nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, bem como na jurisprudência já pacificada no âmbito processual do trabalho quanto à aplicação dos preceitos atinentes aos deveres das partes e de condutas reputadas como de má-fé os litigantes (BARBOSA, DA COSTA, 2021, p. 112).

Ainda, segundo Leone Pereira (2020, p. 326), os referidos dispositivos mencionados são perfeitamente aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vistas as lacunas da CLT e a compatibilidade com os princípios e as regras que disciplinam a ciência processual laboral.

Diante disso, cita-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-6), ainda antes da vigência da Reforma trabalhista, em que dispunha sobre a aplicação das normas processuais civis no processo do trabalho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Havendo omissão da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à responsabilidade das partes por dano processual, devem ser aplicados no processo do trabalho as normas do processual civil que disciplinam o instituto da litigância de má-fé, de acordo com o art. 769 da CLT. Não há qualquer tipo de incompatibilidade na aplicação dos artigos 79 e 80 do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, em virtude da necessidade de se resguardar o conteúdo ético da relação processual trabalhista, como ocorre no processo civil, coibindo o exercício abusivo do direito de ação em relação à parte que proceder de modo temerário, com deslealdade e má-fé.

(Processo: ED - 0001920-51.2013.5.06.0231, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 26/10/2016, Quarta Turma, Data de publicação: 09/11/2016) **(grifo nosso)**

Em que pese já houvesse aplicação da litigância de má-fé no processo do trabalho, segundo Cisneiros (2018), raramente havia aplicação pelo juiz do trabalho e quando era aplicada, geralmente o TRT afastava a sanção em julgamento do recurso ordinário. Segundo o autor (2018, p. 273), *“Tratava-se de postura “cultural” da Justiça do Trabalho, talvez “incentivada” pela ausência de previsão específica na legislação processual trabalhista”*.

Posteriormente, após a introdução das normas de litigância de má-fé no processo do trabalho, deixou-se de aplicar subsidiariamente os dispositivos do CPC, passando a adotar os dispositivos da CLT (art. 793-A ao 793-D). Exemplo dessa aplicação pode ser vista pela ementa abaixo:

REFORMA TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 793-B DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A Reforma Trabalhista expressa na Lei nº 13.467, de 2017, dentro do pacote moralizador trazido em seu bojo, introduziu avanço na seara da litigância de má-fé no âmbito desta Especializada, notadamente em seus artigos da novel seção IV-A, que vai do 793-A até o 793-D. As hipóteses disciplinadas no art. 793. B. Que reproduziu as disposições do **art. 80 do CPC**, interpretadas em conjunto, traduzem a ideia geral de que, para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que reste cabalmente demonstrada a conduta maliciosa da parte, que, com vistas à obtenção de resultado favorável, causa prejuízos à parte ex adversa. É dizer: A litigância de má-fé caracteriza-se quando os atos praticados decorrem de inequívoca e comprovada intenção malévola ou fraudulenta, causando prejuízos à parte contrária. No caso, restou demonstrado que a Executada agiu com deslealdade ao provocar incidente manifestamente infundado, trazendo alegação sabidamente infundada em seus Embargos à Execução; e tanto a precitada petição quanto o recurso pelo mesmo fundamento apresentam uma única razão encontrada e levada a efeito: Protelar o processo. Suas condutas subsomem-se, então, nas hipóteses do **art. 793-B, VI e VII, da CLT**. Recurso a que se nega provimento. (TRT 18ª R.; AP 0011174-95.2018.5.18.0083; Segunda Turma; Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa; Julg. 31/05/2021; DJEGO 01/06/2021; Pág. 910).

Como pode ser visto na ementa acima, o juízo do trabalho passou a adotar as disposições trazidas pela Reforma Trabalhista, referentes à litigância de má-fé. No caso em tela, vislumbrando que a parte provocou incidente manifestamente infundado na apresentação de embargos à execução, com intuito manifestamente protelatório, aplicou-se o art. 793-B, incisos VI e VII, da CLT.

Já no caso acima, verificou-se a tentativa de alteração da verdade dos fatos e um comportamento processual temerário em relação à parte litigante, conforme prevê o art. 793-B, incisos II, V, de modo que se aplicou multa em face deste, de acordo com o art. 793-C.

RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Caracterizada a hipótese prevista no

inciso III, parte final, da Súmula nº 422 do TST, inviável o conhecimento do recurso do reclamante. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ajuizamento de ação sem informar que já havia ingressado com a reclamatória trabalhista anterior, postulando as mesmas indenizações decorrentes do acidente de trabalho, a qual terminou em razão de acordo entabulado entre as partes, evidencia a tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos, além de configurar comportamento processual temerário. Litigância de má-fé configurada nos termos dos incisos II e V do art. 793-B da CLT, sendo devida a multa prevista no art. 793-C da CLT. Apelo provido (TRT 4ª R.; ROT 0020771-12.2020.5.04.0664; Primeira Turma; Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova; Julg. 09/06/2021; DEJTRS 10/06/2021).

Verifica-se com a inserção da responsabilidade por dano processual na Justiça do Trabalho a intenção de criar um mecanismo de prevenção do abuso do direito processual efetivo, de forma a reprimir e prevenir a prática de atos lesivos no sistema.

O legislador, quando elenca proibições e fixa deveres, não foi taxativo e utilizou expressões genéricas, abertas e amplas, de maneira que conferisse ao juízo um legítimo propósito de poder-dever, no sentido de verificar, com base nos casos concretos, a prática deliberada de algum abuso do direito processual, identificando-os e enquadrando-os nas hipóteses abertas pela lei (THEODORO JR, 1998, p. 51).

Segundo Miragem (2009, p. 182), através do princípio da boa-fé, mostrou-se possível solucionar questões cuja a legislação não resolver de forma precisa. Diante disso, cabe à jurisprudência o papel de precisar os limites do alcance subjetivo a serem transpostos, devendo o julgador atentar que o artigo 187 do Código Civil precisa de manifesto excesso no que tange a um abuso de direito. Além do mais, o juiz deve fundamentar a sua decisão, demonstrando por meio de sua fundamentação a plena efetivação do ato abusivo, ou seja, necessário que se ilustre o limite ultrapassado em relação ao direito subjetivo, o direito violado e a forma como este foi violado.

Como traz Senna (2009, p. 51), conforme atribuído pelo legislador, cabe ao juiz a função de diferenciar o ato processual legítimo do ato processual abusivo de acordo com as mais variadas facetas e particularidades de cada caso concreto, atendendo a finalidade-utilidade do conceito de permanecer aberto e permeável, sofrendo oscilações e transformações derivadas da mudança de valores da sociedade.

Assim, a jurisprudência, autorizada pela legislação, passou a ter a função de preencher as lacunas quanto ao sentido dos conceitos determináveis, gerais e abertos generalidade e abertura, colhendo diversas condutas e figuras abusivas, cabendo aos magistrados estabelecer os limites e a dimensão da aplicação desses elementos influenciados pelos usos e costumes objetivamente firmes e reconhecidos no ambiente social (SENNA, 2009, p. 24).

Portanto, conclui-se que a aplicabilidade da responsabilidade por dano processual acaba sendo de difícil julgamento pelo juiz do trabalho, uma vez que é nítida a amplitude e generalidade da norma, de modo que cabe ao magistrado identificar e verificar a aplicabilidade ou não dos dispositivos legais.

Por fim, importa esclarecer sobre a aplicação das regras em questão aos processos ajuizados antes da vigência da nova lei. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n.41/2018, que trouxe diversas regras sobre o direito intertemporal de aplicação das normas processuais da Reforma Trabalhista, sendo que o art. 1º estabelece que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei n. 13.467/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Ou seja, a aplicação das normas processuais na CLT trazidas pela reforma trabalhista, passaram a ter eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, não atingindo situações anteriores à nova lei e na vigência da lei revogada.

5.1. DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO

O advogado possui caráter indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, como preceitua nossa Carta Magna, no art. 133 (BRASIL, 1988).

O próprio Estatuto da Advocacia - Lei n. 8.906/94, estabelece caráter público do serviço prestado pelo advogado, conforme prevê o seu art. 2, §1.

Nessa direção, sobre a função social da profissão de advogado, nos termos dispostos pelo Estatuto da Advocacia, Ruy de Azevedo Sodré (1975, p. 282) disserta sobre o tema afirmando que:

O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advogado. Sem a intervenção do advogado não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescindível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social.

Segundo Dinamarco (2005, p. 345), essa função pública e social atribuída por lei ao advogado constitui projeção de escopos publicísticos da própria jurisdição, razão pela qual a Constituição Federal o define como essencial à justiça.

Por outro lado, o advogado possui deveres, como o de zelar pela administração da justiça, obedecendo ao princípio da lealdade, disposto no art. 3, inciso I, e à duração razoável do processo, art. 5, inciso LXXVIII, ambas previstas na Constituição Federal (DOS SANTOS, 2018, p. 2013).

Além de que, o exercício dos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, direito ao contraditório e ampla defesa, art. 5º, incisos XXXV e LV, devem acontecer nos limites da boa-fé, lealdade e cooperação, princípios do nosso ordenamento jurídico, sob pena de desvirtuamento desses e abuso de direito, como dispõe o art. 187 do CC. Assim como no art. 5 do CPC que prevê a boa-fé objetiva para todos os participantes do processo (DOS SANTOS, 2018, p. 213).

É correto afirmar que ao longo da história a responsabilização do advogado sempre foi muito tímida (SILVA, 2019, p. 271). Pode-se citar alguns marcos legislativos quanto a responsabilidade destes profissionais: a) A chamada "Lei da boa-razão", publicada em 18 de agosto de 1769, inspirada por Marquês Pombal, que previa a responsabilização dos causídicos (DIAS, 1999, p. 139); b) No CPC de 1939, o julgador podia apenas levar o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem que houvesse prejuízo da responsabilização direta da parte representada; c) O CPC/73 estabeleceu no seu texto deveres às partes e aos procuradores, sem nenhuma responsabilização expressa ao advogado e com encargos exclusivos às partes, conforme dispunha o art. 18; d) A Lei n. 10.358/2001, promoveu alteração na redação do art. 14 do CPC/73, incluindo um novo dever às partes e os demais participantes do processo, sob pena de punição por ato atentatório ao exercício da jurisdição, com ressalvas aos advogados, que estariam sujeitos exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil (SILVA, 2019, p. 272).

Como traz Silva (2019, p. 272), ao longo desse tempo, sempre houve controvérsia sobre a possibilidade ou não da condenação do advogado às penas por litigância de má-fé nos autos da própria demanda, uma vez que se observava deveres às partes e aos procuradores, regulados pelo art. 16 do CPC/73 e, posteriormente, o art. 80 do NCPC, sobre a responsabilidade por dano processual, entretanto, somente havia menção ao autor, o réu e o interveniente, que foi mantido hoje no art. 793-A da CLT.

A doutrina possui posicionamentos antagonistas sobre o tema. Com entendimento voltado à inaplicabilidade da norma aos advogados, dispõe Nelson Nery Jr (1999, p. 422) *“A norma não sanciona o advogado da parte, de modo que se esta for reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá de indenizar a parte contrária, podendo exercer direito de regresso contra o advogado.”* Com o mesmo posicionamento, Alvim (1975, p. 150) estabelece que *“(...) a litigância de má-fé não se aplica aos procurados, porque, em não sendo parte no processo, fica fora da enumeração taxativa do art. 16.”* Vislumbra-se que parte da doutrina não enquadra o advogado como parte do processo, diante disso, este não poderia ser responsabilizado por litigância de má-fé.

Já outra parte da doutrina, como é o caso de Manoel Hermes de Lima (1995, p. 34, 35), sustentava ser responsável o patrono da parte quando praticar qualquer ato caracterizador da litigância de má-fé.

Sobre a discussão do tema na jurisprudência, o STJ, no início do século, proferiu algumas decisões reconhecendo a possibilidade da condenação solidária do advogado ao pagamento dos danos processuais. Como exemplo, podemos citar a decisão da RESP n. 163.221/ES, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 28.06.2001.

Nota-se que em tal decisão, a Corte Especial possuía o entendimento de que a imunidade do exercício da advocacia não acobertava situações de excessos, uma vez que a inaplicabilidade da norma em face destes profissionais, verificar-se-ia uma situação de impunidade e, diante disso, recairiam apenas às partes representadas tais punições. Portanto, segundo entendimento da época, os advogados eram responsáveis e mereciam punições.

Diante da volatilidade do direito, a posteriori, o entendimento da Corte foi alterado, passando a estabelecer que as penas decorrentes da litigância de má-fé somente deveriam ser imputadas às partes, e não aos seus advogados.

No entanto, autorizou o representado a propor ação regressiva em face do causídico para buscar o ressarcimento dos valores despendidos (SILVA, 2019, p. 272). Verifica-se tal entendimento na decisão do STJ na RMS n. 27.868/DF¹.

Em linhas gerais, tal decisão do STJ entendeu que embora o art. 14 do CPC/73 estabelecesse o dever de lealdade das *“partes e de todos aqueles que de alguma forma participam no processo”*, se aplicava apenas aos sujeitos processuais previstos nos arts. 16 e 18 do CPC/73, ou seja, as partes (réu e autor) e o interveniente, não se enquadrando o advogado nesses casos.

Como já visto, a CLT, alterada pela reforma trabalhista, também agregou o presente texto, nos mesmos termos, ao seu diploma legal (Art. 793-A). Na decisão exibida, manifesta ainda que situações de danos causados pelas condutas dos advogados deveriam ser discutidos em ação

1 CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento “ultra petita”, pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF. 3. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial, Incidência da súmula nº 07/STJ. 4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. 5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Grifo nosso) (REsp 1173848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 10/05/2010)

própria, sendo vedado ao magistrado, condenar o advogado da parte nas penas referentes ao art. 18 CPC/73, nos próprios autos do processo em que foi praticado a alegada conduta de má-fé ou temerária.

Consoante, Cisneiros (2018, p. 274) disserta que a “*conduta do advogado e sua eventual responsabilização devem ocorrer em ação própria, assegurando ao profissional o direito ao devido processo legal, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa*”. Acrescentando, a ação poderá ser movida pela parte reputada litigante de má-fé, quando se considerar prejudicada por ato praticado pelo seu patrono, na chamada ação de regresso.

Conforme prevê o art. 32 e parágrafo único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o advogado pode ser responsabilizado pelos atos praticados no exercício de sua profissão, com dolo ou culpa. Em caso de lide temerária, o profissional poderá ser responsabilizado solidariamente com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, sendo apurado em ação própria.

Aqui, vale dizer que o dispositivo trata apenas da hipótese da conduta do art. 793-B (inciso V), não podendo ser aplicado nos demais incisos elencados no art. 793-B, da CLT.

O TST, em suas decisões vem ratificando o entendimento, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADOVADO DA PARTE. INDEVIDA. ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94. PROVIMENTO. Em face de possível violação do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, o provimento do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 17, II, DO CPC. Constatado que a autora alterou a verdade dos fatos, a sua conduta se subsume a hipótese prevista no artigo 17, II, do CPC, a ensejar a sua condenação ao pagamento da multa e indenização previstos no artigo 18 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADOVADO DA PARTE. INDEVIDA. ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94. PROVIMENTO. **Nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 e seu parágrafo único, o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa, todavia, sua conduta temerária em juízo deve ser apurada em ação própria. Desse modo, não cabe a imposição de responsabilização solidária ao advogado pelo pagamento de multa por litigância de má-fé infligida à parte, porquanto lhe é assegurado o direito ao devido processo legal, em ação própria, que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. Grifo nosso. (TST - RR: 211-27.2011.5.15.0028, Relator: GUILHERME CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 19/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/09/2012)

Na presente decisão do TST, observa-se a fundamentação com base no art. 32, da Lei n. 8.906/94, parágrafo único, no qual foi entendido que o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos praticados no exercício da sua profissão, junto com o seu cliente, entretanto, tal situação será apurada em ação própria, não podendo se aplicar multa por litigância de má-fé sem antes que lhe assegurar o direito ao devido processo legal, com exercício do contraditório e da ampla defesa, em autos próprios

Vale dizer que de qualquer forma, prevê o § 6 do art. 77 do NCPC que: “*Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará*” (BRASIL, 2015).

Como exposto, a norma é clara quanto à responsabilidade disciplinar e a apuração pelo respectivo órgão de classe, no caso dos advogados, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Assim, diante das controvérsias sobre o tema, conclui-se que advogado mesmo em posição de fundamental importância à justiça, está sujeito à responsabilização por litigância de má-fé, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo e, também, devendo transcorrer em autos próprios, devendo ser analisadas as particularidades de cada situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou realizar uma análise e avaliação sobre o tema da responsabilidade por dano processual e sua aplicação na Justiça do Trabalho. Para isso, preliminarmente, buscou-se introduzir ao leitor questões fundamentais para o seu melhor esclarecimento do tema, como suas disposições legislativas do CPC e da CLT, conceitos como o da boa-fé processual e da litigância de má-fé, bem como suas características.

Após tal análise, pode-se concluir que a principal mudança trazida com a positivação expressa do instituto na CLT, foi a implementação do art. 793-D, que passou a dispor sobre a aplicação de multa à testemunha que intencionalmente vier a alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos iniciais ao julgamento da causa.

Neste ponto, há de salientar que a doutrina discute o rigorismo do novo dispositivo, além da sua inconstitucionalidade, invocando os dispositivos constitucionais do devido processo legal (art. 5, LIV), do contraditório e ampla defesa (art. 5, LV), da impossibilidade do juízo de exceção (art. 5, XXXVII) e de ninguém ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5, LIII).

Outro ponto discutido, que merece destaque, é a responsabilização ou não do advogado pelo dano processual. Vale lembrar que o tema é controverso e ainda não há entendimento pacificado. De todo modo, tem-se, majoritariamente, que a responsabilização do profissional deverá ocorrer em autos separados, com toda a dilação probatória, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Por fim, percebeu-se que a aplicação prática do instituto é vista como de difícil julgamento pelo magistrado, em razão da amplitude e subjetividade das normas que tratam da caracterização da litigância de má-fé. No entanto, com a positivação do instituto na CLT, através da Lei 13.467/2017, a sua aplicabilidade está crescendo e tornando-se uma poderosa ferramenta na busca por um processo mais justo, ético e leal.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Manoel Arruda. **Código de Processo Civil Comentado**. v. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Código de Processo Civil: Reformado**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BARBOSA, Edna Maria Fernandes; DA COSTA, Gustavo Jacques Moreira. **Responsabilidade por Dano Processual Trabalhista**. In: A Competência da Justiça do Trabalho 15 anos após a emenda Constitucional 45/2004: ampliação, limites e avanços necessários ANAMATRA e ENAMATRA. São Paulo: LTr, 2021.
- Curso de Direito do Trabalho**. 13. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CISNEIROS, Gustavo. **Processo do Trabalho Sintetizado**. 2. Ed. São Paulo: Forense, 2018.
- CABRAL, Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**. Revista de Processo, São Paulo, n. 126, ago. 2005.

MACHADO, Lucas Denis dos Reis.; KRIEGER, Mariana Gusso. A responsabilidade por dano processual e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista Direito UTP*, v.3, n.4, jan./jun. 2022, p. 104-121.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno - Contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Da litigância de má-fé**. Revista Jurídica Consulex. n. 113. Brasília, set. 2001.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil - Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. **Litigância de Má-Fé. Alterações no Código de Processo Civil. Arts. 17, VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com Intuito Manifestamente Protelatório**. Revista dos Tribunais, n. 764. São Paulo, 1999.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

DOS SANTOS, Marco Antonio. **Litigância de Má-Fé no Processo do Trabalho com Advento da Lei 13.467/2017**. v. 64., n. 97. Rev. Trib. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, p. 201-218, jan./jun. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil. Teoria geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O processo justo. Estudos de direito processual**. Campo dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRINOVER, Ada Pelligrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court**. Revista de Processo, n. 102, p. 109, abr.-jun. 2001.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

JUNOY, Joan Pico i. **El debido proceso "leal"**. Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, vol. 9, p.345 e ss, 2006.

LIMA, Manoel Hermes de. **Litigância de Má-Fé. Solidariedade do Advogado com a parte**. Revista LTR: Legislação do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, v. 1, p. 34-35, 1995.

LOPES, João Batista. **O juiz e a litigância de má-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 86, n. 740.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sanções processuais e aplicação da lei processual no tempo**. Coleção Grandes Temas do novo CPC. Direito Atemporal. cap. 24. DIDIER JR, Fredie (coord.). Salvador: Juspodvm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma Trabalhista - Entenda o que mudou - CLT Comparada e Comentada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso de Direito: Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson et. al. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 52. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo Trabalho**. ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Lucas Denis dos Reis.; KRIEGER, Mariana Gusso. A responsabilidade por dano processual e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista Direito UTP**, v.3, n.4, jan./jun. 2022, p. 104-121.

SARAIVA, Renato; LINHARES Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho - Aspectos Processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

SENNA, Andressa Paula. **O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.10, n. 40, out./dez.2009.

SILVA, Bruno Freire. **Reforma Processual Trabalhista: O Tratamento da Litigância de Má-Fé na Consolidação das Leis do Trabalho, In: Novas Matrizes do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de Má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo. vol. 264, ano 42. p. 51-81. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017.

SOARES, Carlos Henrique. **Litigância de Má-Fé no Direito Processual Brasileiro**. Revista de Direito da Língua Portuguesa, n.3. Jan. Jun de 2014

SODRÉ, Ruy de A. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1975, p. 282.

TALAMANCA, Mario. La Bona Fides nei Giuristi Romani –«Leerformeln» e **Valori dell'Ordinamento**. In: **Garofalo, Luigi (Org.). Il Ruolo della Buona Fede Oggetiva nell'Esperienza Giuridica Storica e Contemporanea – Atti del Convegno Internazionale di Studi in Onore di Alberto Burdese**, vol. IV. Padova: Cedam, 2004.

THEODORO JR., Humberto. **Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Forense Rio de Janeiro, Forense, 1998.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Conhecimento e Procedimento Comum**. Vol. I. 56. Ed. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.